

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2004

Introduz artigo 281-A ao Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Fernando Coruja

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende introduzir o art. 281-A ao Código Penal tipificando como crime a conduta de fornecer medicamentos sem receita médica ou mediante a apresentação de receita que não atenda aos requisitos regulamentares.

Preocupa-se o autor da proposta com o perigo que os medicamentos representam à saúde, sendo potencialmente danoso o fornecimento, em especial por farmácias e sem receita médica, de remédios de tarja vermelha ou preta. Aponta, outrossim, a insuficiência das normas administrativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para combater essa prática, que deve ser considerada infração penal.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, estando sujeito à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.



94F2623541

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, mas a técnica legislativa demanda reparos a fim de introduzir um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e melhor alocar a alteração pretendida.

Com efeito, ao invés de acrescentar um artigo 281-A ao Código Penal, parece-nos mais conveniente situar o novo tipo no art. 280 daquele diploma legal, que já trata do crime de *fornecimento de medicamento em desacordo com receita médica*. Mesmo porque o art. 281 do Código Penal foi revogado pelo Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos), embora sua numeração não possa ser reaproveitada, consoante dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, o projeto merece prosperar, ainda que em parte. Objetiva-se, como visto, tipificar duas condutas, quais sejam: o fornecimento de medicamentos sem receita médica e mediante a apresentação de receita que não atenda aos requisitos regulamentares.

A primeira conduta aproxima-se do tipo previsto no art. 280 do Código Penal, que considera crime “fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica”, possível a modalidade dolosa e culposa (parágrafo único do art. 280, CP). Contudo, a redação atual do tipo abarca apenas o fornecimento de medicamentos *em desacordo com receita médica*, não abrangendo o fornecimento *sem* aquela receita. No primeiro caso, a receita existe, mas o farmacêutico entrega medicamento diverso; no segundo, a entrega do remédio é feita independentemente da apresentação de qualquer receita.

Tendo em vista que vigora no direito penal o princípio da legalidade estrita, não pode o intérprete socorrer-se da analogia a fim de tentar



abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente (analogia *in malam partem*). É a vertente do princípio da legalidade conhecida na doutrina como *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*, decorrente do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e do art. 1º do Código Penal.

Sendo assim, pertinente a expressa inclusão da conduta de fornecer substância medicinal (para manter a nomenclatura utilizada pelo legislador) *sem receita médica*, quando exigida, no tipo do art. 280 do Código Penal, dada a potencialidade nociva de tal comportamento, motivo pelo qual apresentamos substitutivo ao projeto, julgando suficiente o verbo “fornecer”.

Por outro lado, consideramos temerária a criminalização da conduta de fornecer medicamentos mediante a apresentação de receita que não atenda aos requisitos regulamentares. Não seria viável deixar-se ao farmacêutico ou ao simples balconista do estabelecimento a aferição da regularidade ou não da receita devidamente emitida por médico.

Sem desmerecer qualquer categoria profissional, seria complicado negar ao cliente o atendimento à sua necessidade ao argumento de irregularidade na receita que lhe foi fornecida. Ademais, estaríamos criando mais uma norma penal em branco numa hipótese em que julgamos desnecessária tal medida.

Realmente, além de estar o profissional da medicina jungido às normas regulamentares de sua atividade e fiscalizadas pelo respectivo Conselho Profissional, se é a própria receita que não atende aos “requisitos regulamentares”, poderemos estar diante de infração praticada pelo médico e, não, pelo atendente da farmácia. Poderá, conforme o caso, restar configurado o tipo penal do art. 15 da Lei de Tóxicos, voltado para a indevida prescrição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Isso posto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.923, de 2004, na forma do **Substitutivo** ora ofertado.



Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

ArquivoTempV.doc\_227

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2004**

Altera o art. 280 do Decreto-lei nº 2.848,  
de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 280 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando como crime a conduta de fornecer substância medicinal sem receita médica.

Art. 2º O artigo 280 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Medicamento em desacordo com receita médica ou sem receita médica**

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica ou sem receita médica, quando exigida.



(...)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

ArquivoTempV.doc\_227



94F2623541